

FUNDADO EM 9 DE FEVEREIRO DE 1930 E RECONHECIDO EM 13 DE ABRIL DE 1942

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO CEARÁ-SINTIGRACE** e o **SINDICATO DA INDÚSTRIA EDITORIAL, DE FORMULÁRIOS CONTÍNUOS E DE EMBALAGENS GRÁFICAS NO ESTADO DO CEARÁ-UNIGRÁFICA**, mediante as cláusulas e condições seguintes, para vigência no exercício do ano 2005.

CLÁUSULA 1ª - DO REAJUSTE SALARIAL

Fica acordado a reposição das perdas salariais do período de 01 de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004, em 6% (seis por cento), a ser aplicado sobre os salários vigentes em dezembro de 2004, a título de reajuste salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reposição salarial, conforme está determinada na cláusula supra, será aplicada na forma que se segue:

- Admitido até 14 de janeiro de 2004 - 6,0% (seis por cento)
- Admitido até 14 de fevereiro de 2004 - 5,5% (cinco virgula cinco por cento)
- Admitido até 14 de março de 2004 - 5,0% (cinco por cento)
- Admitido até 14 de abril de 2004 - 4,5% (quatro virgula cinco por cento)
- Admitido até 14 de maio de 2004 - 4,0% (quatro por cento)
- Admitido até 14 de junho de 2004 - 3,5% (três virgula cinco por cento)
- Admitido até 14 de julho de 2004 - 3,0% (três por cento)
- Admitido até 14 de agosto de 2004 - 2,5% (dois virgula cinco por cento)
- Admitido até 14 de setembro de 2004 - 2,0% (dois por cento)
- Admitido até 14 de outubro de 2004 - 1,5% (um virgula cinco por cento)
- Admitido até 14 de novembro de 2004 - 1,0% (um por cento)
- Admitido até 14 de dezembro de 2004 - 0,5% (zero virgula cinco por cento)

CLÁUSULA 2ª - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE

Aos empregados admitidos após a data-base (janeiro/2005) ou as empresas constituídas após a data-base, fica assegurado o direito a todas as cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, com exceção da cláusula primeira.

CLÁUSULA 3ª - DO VALE TRANSPORTE

As empresas se comprometem a fornecer vales-transportes a seus empregados, em conformidade com a lei.

CLÁUSULA 4ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO

As empresas que pagam semanalmente, continuam sua forma de pagamento, e as que pagam por mês, se obrigam a conceder um adiantamento de 40% (quarenta por cento) no final da primeira quinzena.

CLÁUSULA 5ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores ficam obrigados a fornecer aos seus empregados, através de envelopes de pagamento timbrados ou contra-cheques, semanal ou mensal, demonstrativos das importâncias que lhes forem pagas, com os descontos efetivados, o valor do FGTS a ser depositado e outras vantagens se existentes.

CLÁUSULA 6ª - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

Os atuais sistemas de compensação de horários continuam em vigor, respeitadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda a sexta-feira, compensando as horas de trabalho aos sábados, tendo como padrão o seguinte horário para as empresas que não concedem horário de lanche: manhã - de 07:00 às 11:00 horas; tarde - de 13:00 às 17:48 horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os intervalos concedidos para lanches, pelas empresas, não serão descontados das horas obrigatórias por Lei a serem trabalhadas semanalmente, cabendo às empresas que concedem ou venham a conceder aqueles intervalos, prorrogarem pelo tempo correspondente aos intervalos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A compensação de horário, no entanto, poderá ser alterada através de livre negociação entre empregado e empregador, empresa por empresa, expressa em acordo entre as partes, sendo obrigatório a comunicação, por escrito, mediante cópia original do referido acordo, ao Sindicato Laboral.

SEDE PRÓPRIA: RUA FLORIANO PEIXOTO, 2157 - JOSÉ BONIFÁCIO, FORTALEZA - CEARÁ
C.N.P.J. 07.344.294/0001-18 - PABX (0xx85) 252.1095 - E-Mail: sintigrace@fortalnet.com.br



FUNDADO EM 9 DE FEVEREIRO DE 1930 E RECONHECIDO EM 13 DE ABRIL DE 1942

CLÁUSULA 7ª - AUXÍLIO-FUNERAL

Fica instituído o auxílio-funeral, exclusivamente por morte do empregado, equivalente a 2 (dois) salários nominais seja por morte natural ou por acidente de trabalho, o qual será pago a família deste.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se do cumprimento da cláusula supra, as empresas que patrocinarem seguro de vida em grupo, em valor igual ou superior ao mencionado no caput da cláusula, em benefício de seus empregados.

CLÁUSULA 8ª - PROTEÇÃO À GESTANTE

Fica assegurado à trabalhadora gráfica, o direito de mudança de função, no período de gestação, quando for essa função prejudicial à sua gravidez, comprovada por atestado médico oficial.

CLÁUSULA 9ª - EMPRÉSTIMO MEDICAMENTO

As empresas fornecerão ao empregado, empréstimo medicamento, de até 40% (quarenta por cento) do seu salário, desde que o empregado comprove a necessidade por receita médica oficial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No ato do recebimento dos medicamentos, será assinado um vale no valor correspondente à compra dos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O ressarcimento à empresa do valor gasto, conforme cláusula supra, será feito nos 2 (dois) meses subseqüentes, no fechamento do pagamento do mês, sem juros e correção monetária, ou ainda, nas verbas indenizatórias, em caso de rescisão de contrato de trabalho.

CLÁUSULA 10ª - 13º SALÁRIO

As empresas se obrigam, até o dia 20 de dezembro de cada ano, ao pagamento de seus empregados, da gratificação natalina (Décimo Terceiro Salário).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entre os meses de fevereiro e novembro, o empregador se obrigará, como adiantamento do décimo-terceiro salário, ao pagamento da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO - o empregador se obrigará a fazer o adiantamento da metade do décimo - terceiro salário do empregado, no ensejo de suas férias, caso este tenha requerido o adiantamento no mês de janeiro do correspondente ano.

CLÁUSULA 11ª - APOSENTADORIA

Ao empregado que, comprovadamente estiver a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses de aquisição do direito a aposentadoria em seus prazos mínimos, e que conte com um mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de trabalho contínuo na mesma empresa, fica assegurado o emprego durante o período que faltar para aposentar-se.

PARÁGRAFO ÚNICO - Perderá o direito o empregado que, no período acima referido infringir qualquer um dos itens constantes do artigo 482 da CLT (justa causa).

CLÁUSULA 12ª - COMPROVANTE PARA A APOSENTADORIA

As empresas se obrigam a fornecer por ocasião da rescisão contratual, cópia devidamente autenticada da folha do Livro ou Ficha de Registro de Empregados destinada à comprovação de tempo de serviço para aposentadoria, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA 13ª - NOVAS TECNOLOGIAS

A automação ou mudança tecnológica não serão admitidas como causas para dispensa de empregado, sendo porém, permitido seu deslocamento para outra função compatível com a sua capacitação profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorridos 06 (seis) meses de trabalho na nova função, se o empregado não houver se adaptado à mesma, o empregador poderá rescindir seu contrato, sem justa causa, pagando-lhe as verbas previstas na Lei.

CLÁUSULA 14ª - PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os empregadores terão prazo de 3 (três) dias úteis para preencher e fornecer diretamente aos beneficiários ou à Previdência Social, os documentos por esta exigidos para concessão de quaisquer benefícios.

CLÁUSULA 15ª - ESPAÇO SINDICAL

Os empregadores concederão espaço ao Sindicato Profissional para afixação de comunicados de interesse da classe, mediante pedido deste à gerência, sendo vedada a publicação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA 16ª - DESCONTOS DE MENSALIDADES

As empresas ficam obrigadas a descontar de seus empregados sindicalizados, em folha de pagamento, as mensalidades devidas ao Sindicato Laboral, conforme Artigo 545 da CLT, desde que autorizado pelo associado.



FUNDADO EM 9 DE FEVEREIRO DE 1930 E RECONHECIDO EM 13 DE ABRIL DE 1942

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas ficam obrigadas a colocar à disposição do Sindicato Laboral, as mensalidades descontadas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. Caso seja ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias, após o 5º (quinto) dia útil, as mensalidades serão acrescidas em 2% (dois por cento). Acima deste prazo, o acréscimo será de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA 17ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas se obrigam a descontar no mês de janeiro/2005, 01 (um) dia de salário de seus empregados, associados da Entidade Laboral, beneficiados com esta Convenção Coletiva de Trabalho, em favor do Sindicato Profissional, a título de Contribuição Assistencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O recolhimento será feito diretamente à tesouraria do Sindicato Profissional ou na conta corrente Nº 00000829-3, operação 003 da agência 0031 da Caixa Econômica Federal, remetendo o comprovante do depósito, conjuntamente com a relação dos contribuintes, à Entidade Laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas farão o recolhimento da Contribuição Assistencial e a enviarão ao Sindicato Laboral conforme determina a Portaria Nº 160, de 13 de abril de 2004 (in verbis): "Art. 1º - As contribuições instituídas pelos sindicatos em assembleia geral da categoria, em especial a confederativa e/ou as constantes de convenção ou acordo coletivo e sentença normativa, em especial a contribuição assistencial, são obrigatórias apenas para os empregados sindicalizados.

art. 3º - O empregador fará o recolhimento da contribuição à entidade sindical até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto, de acordo com o parágrafo único do art. 545 da CLT.

Parágrafo único - O não recolhimento da contribuição descontada do empregado no prazo mencionado no caput implica na incidência de juros de mora de 10% sobre o montante retido, sem prejuízo da multa administrativa prevista no art. 553 da CLT, e das cominações penais."

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Sindicato Profissional compromete-se a enviar, até o dia 20 (vinte) de janeiro de 2005, a relação de associados da Entidade Laboral às respectivas empresas, para que as mesmas efetivem o devido desconto na folha de pagamento conforme cláusula e parágrafos supracitados.

CLÁUSULA 18ª - SUBSTITUIÇÃO

Ao empregado designado para substituir outro em função superior a sua será assegurado gratificação igual a diferença entre o salário do substituído e do substituinte, quando tal substituição for igual ou superior a 30 (trinta) dias, excluídas as vantagens pessoais, e enquanto perdurar a substituição.

CLÁUSULA 19ª - VALE-LANCHE

Fica assegurado pelas empresas, o fornecimento de R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos) a título de vale-lanche, ao empregado que exceda em 2 (duas) horas contínuas de trabalho efetivo, a carga horária normal compensada diária, sem natureza salarial.

CLÁUSULA 20ª - ABONO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames de 1º Grau, 2º Grau, Supletivos e/ou Vestibulares, desde que pré-avisado ao empregador com o mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e comprovação posterior.

CLÁUSULA 21ª - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas conforme a Lei como se segue:

- a) Na jornada diária de segunda a sexta-feira, com 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- b) Aos domingos e feriados, em 100% (cem por cento), sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA 22ª - AUXÍLIO DOENÇA

Fica assegurado ao empregado afastado do trabalho exclusivamente por acidente de trabalho, receber, após 15 (quinze) dias de benefício da Lei, a complementação de sua remuneração, pela empresa, durante o período de até 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA 23ª - SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Fica assegurado pelas partes aqui signatárias, que as controvérsias surgidas da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, como também, das relações de trabalho, serão resolvidas da forma abaixo:

- a) As divergências surgidas, sejam elas de carácter individual ou coletiva, decorrentes da aplicação da presente Convenção



FUNDADO EM 9 DE FEVEREIRO DE 1930 E RECONHECIDO EM 13 DE ABRIL DE 1942

Coletiva de Trabalho, sofrerão um exame conciliatório por parte de uma Comissão paritária especialmente formada para esse fim;

b) As partes aqui representadas - Laboral e Econômica-, só poderão instaurar ações Judiciais para a resolução das controvérsias conforme cláusula supra, se houver comprovada recusa de negociação de uma das partes ou se não chegar a um termo de conciliação.

c) A comissão paritária será composta de 4 (quatro) representantes, sendo 2 (dois) representando o Sindicato Laboral e 2 (dois) representando o Sindicato Econômico.

d) Às reuniões da Comissão Paritária deverão estar presentes o empregado e o empregador, bem como os assessores jurídicos e econômicos das partes, se for o caso.

CLÁUSULA 24ª - DO PIS

As empresas se comprometem a firmar convênio com a Caixa Econômica Federal para o pagamento do Programa de Integração Social-PIS, no local de trabalho, mediante crédito dos valores na folha de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento do PIS na primeira quizeira do mês, ficará subordinado ao envio dos créditos pela CEF, até 10 (dez) dias antes do pagamento da folha quinzenal, caso contrário, o referido pagamento do PIS será feito na folha de pagamento mensal até o quinto dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA 25ª - SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Ressalvando-se as empresas que têm CIPAs constituídas, as empresas se comprometem, por todo o tempo de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, a instituírem, em conjunto com o Sindicato Laboral, trabalho de conscientização sobre Saúde e Segurança do Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prioridades a serem desenvolvidas inicialmente, neste trabalho de conscientização, se prenderão a Segurança do Trabalho, como Mapeamento de Risco e, na sequência, sobre doenças ocupacionais (Surdez, Saturnismo, Ler e Benzenismo) alcoolismo, tabagismo e AIDS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas se comprometem a partir dos diagnósticos resultantes das constatações que atestem a precariedade das condições de trabalho, a aplicarem, de imediato, a depender de cada situação, a instalação de EPCs (Equipamento de Proteção Coletiva) ou EPIs (Equipamento de Proteção Individual).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica assegurado entre as partes, que após a decorrência do processo educacional e do cumprimento por parte das empresas, de estabelecerem garantias em totais condições de saúde e segurança no local de trabalho, o direito de uso pelo empregador, das prerrogativas legais, contra o empregado que infringir as normas estabelecidas por Lei, pertinentes à Saúde e Segurança do Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas se comprometem, para a realização do empreendimento supracitado, constituírem as condições necessárias - local e material de apoio-, como também, a instalação de cursos, encontros e seminários ministrados por especialistas na matéria.

CLÁUSULA 26ª - FÉRIAS

Fica assegurado ao empregado, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o direito a concessão de férias, na seguinte proporção:

- I- 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II- 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III- 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV- 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do disposto nesta Cláusula, a ausência do empregado:

I- nos casos referidos no art. 473, da CLT, enumerados na Cláusula 29ª desta CCT;

II- durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;

III- por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133, da CLT;

IV- justificada pela empresa, entendendo-se como tal, a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;

V- durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido;

VI- nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese de deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias.

FUNDADO EM 9 DE FEVEREIRO DE 1930 E RECONHECIDO EM 13 DE ABRIL DE 1942

CLÁUSULA 27ª - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

As empresas se comprometem, por todo o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sem prejuízo das disposições constantes da Cláusula 25ª, desta Convenção Coletiva de Trabalho a:

- I- cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II- instruir os empregados, através de ordem de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III- adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV- facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos empregados compete observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do caput desta cláusula, bem como colaborar com as empresas na aplicação dos dispositivos das Cláusulas 25ª e 27ª desta CCT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Constitui ato faltoso do empregado a recusa-injustificada:

- a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II desta cláusula.
- b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecido pelo empregador.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A aplicação de penalidade ao empregado está condicionada a prévia realização de campanha educativa quanto às normas de segurança e medicina do trabalho, dirigida ao mesmo, devidamente comprovada.

CLÁUSULA 28ª - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo de honra ou boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar;

PARÁGRAFO ÚNICO - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática devidamente comprovada em inquérito administrativo, atos atentatórios contra a segurança nacional.

CLÁUSULA 29ª - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - São motivos justificados, para efeito de garantia da remuneração, a ausência do empregado:

- a) por até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;
- b) por até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- c) por até 5 (cinco) dias consecutivos em virtude de licença paternidade, nos termos do artigo 10º, Parágrafo 1º, do ADCT;
- d) por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- e) por até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
- f) no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar referidas na letra "c" do Artigo 65 da lei 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);
- g) nos dias em que estiver comprovadamente realizado prova de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (Lei 9.471, DOU, 15.7.97);
- h) pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;
- i) falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho;
- j) a doença do empregado, devidamente comprovada;
- k) justificada pela empresa, entendendo-se com tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;

SEDE PRÓPRIA: RUA FLORIANO PEIXOTO, 2157 - JOSÉ BONIFÁCIO, FORTALEZA - CEARÁ
C.N.P.J. 07.344.294/0001-18 - PABX (0xx85) 252.1095 - E-Mail: sintigrace@fortalnet.com.br



FUNDADO EM 9 DE FEVEREIRO DE 1930 E RECONHECIDO EM 13 DE ABRIL DE 1942

l) durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo;
m) nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese de deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas.

CLÁUSULA 30ª - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas que não tiverem serviços médicos próprio ou conveniado, reconhecerão como válidos, os atestados médicos fornecidos por profissionais da Previdência Social, SUS, SESC, e SESI.

CLÁUSULA - 31ª - CARTEIRA PROFISSIONAL - ASSINATURA

A Carteira Profissional e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, com contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA - 32ª - FÉRIAS - PAGAMENTO

Fica assegurado ao empregado, o pagamento de suas férias, e se for o caso, o do abono de férias, no prazo de 2 (dois) dias antes de entrar em gozo de férias, conforme determina o artigo 145 da CLT.

PARAGRAFO PRIMEIRO As empresas se obrigarão em comunicar aos seus empregados com 30 (trinta) dias de antecedência mínima, a data do início do período de gozo de férias individuais.

PARAGRAFO SEGUNDO - O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com descansos semanais remunerados, feriados e dias compensados. devendo coincidir preferencialmente com o primeiro dia útil da semana.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando o período de gozo de férias coincidir parcial ou totalmente com o período de reajustamento salarial, a remuneração dos dias das férias atingidos pelo reajuste terá por base de pagamento o salário já reajustado.

CLÁUSULA 33ª - REUNIÕES QUADRIMESTRAIS

Durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, fica assegurado a realização de reuniões quadrimestrais entre o Sindicato Profissional e Econômico, com o objetivo de analisar e tomar decisões sobre assuntos de interesse da categoria profissional.

CLÁUSULA 34ª - DAS PENALIDADES

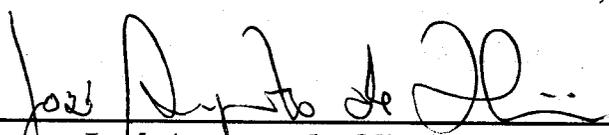
As partes se comprometem a cumprir as cláusulas aqui mencionadas, sob pena de pagamento de multa (cerca de cinquenta reais) se caracterizada por parte do empregador e de R\$ 30,00 (trinta reais) se caracterizada por parte do trabalhador por descumprimento desta Convenção à parte prejudicada sendo paga no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da confirmação da infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de infração de cláusula que favoreça ao Sindicato Profissional a multa se reverterá em favor deste.

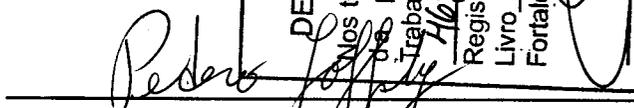
CLÁUSULA 35ª - VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005.

Fortaleza-Ce, 14 de janeiro de 2005



José Augusto de Oliveira
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado do Ceará - SINTIGRACE



Pedro Jorge Joffily Bezerra
Presidente do Sindicato da Indústria Editorial, de Formulários Contínuos e de Embalagens Gráficas no Estado do Ceará - UNIGRAFICA

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Em termos do artigo 614, do CLT, foi o pedido de depósito da presente Convenção Coletiva de Trabalho/Alterações constantes no processo nº 4317-2005.000461/2005-08

Registrado e Arquivado na DRT/CE sob nº 4317-2005.000461/2005-08

Livro 10 Folha 01/01

Fortaleza, 14/01/05



Maria Evangelina
Substituta da SRE/DRT-CE

(nome, cargo, matrícula e assinatura)
Data do Protocolo de depósito 14/01/05